

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.133.632 - RJ (2022/0152863-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS SOUZA - MG061284
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DO DÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. TÉRMINO DO PRAZO CONTADO DA DECISÃO DEFINITIVA. IAC 11/STJ.

I - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás ajuizou ação contra Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pleiteando, em suma, declaração de nulidade de decisões administrativas, bem como alteração do termo inicial da incidência de juros e multa para o trigésimo dia contado da intimação da autora da decisão administrativa definitiva.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes e foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região somente quanto aos honorários.

III - A despeito da regra, em processos administrativos, ser de que os juros de mora comecem a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa, a legislação específica aplicável à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP prevê forma especial de pagamento da pena imposta administrativamente, devendo os encargos moratórios incidir somente após 30 dias da decisão administrativa definitiva.

IV - Agravo conhecido e recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133632 - RJ (2022/0152863-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS SOUZA - MG061284
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DO DÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. TÉRMINO DO PRAZO CONTADO DA DECISÃO DEFINITIVA. IAC 11/STJ,

I - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás ajuizou ação contra Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pleiteando, em suma, declaração de nulidade de decisões administrativas, bem como alteração do termo inicial da incidência de juros e multa para o trigésimo dia contado da intimação da autora da decisão administrativa definitiva.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes e foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região somente quanto aos honorários.

III - A despeito da regra, em processos administrativos, ser de que os juros de mora comecem a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa, a legislação específica aplicável à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP prevê forma especial de pagamento da pena imposta administrativamente, devendo os encargos moratórios incidir somente após 30 dias da decisão administrativa definitiva.

IV - Agravo conhecido e recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás ajuizou ação contra Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pleiteando, em suma, declaração de nulidade de decisões proferidas em 1ª e 2ª instâncias no bojo do Processo Administrativo n. 48610.007492/2011-73/ ANP, bem como alteração do termo inicial da incidência de juros e multa para o dia 8/8/2014, trigésimo dia contado da intimação da autora da decisão administrativa definitiva.

A sentença julgou os pedidos improcedentes, concluindo que a autarquia ré aplicou punição legalmente prevista, seguindo rigorosamente os comando legais aplicáveis à espécie (fls. 2.240-2.243).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou parcialmente a sentença somente no ponto relativo aos honorários advocatícios, nos termos assim ementados (fl. 2.382):

APELAÇÃO. PETROBRAS. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 9.847/99. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. VENCIMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§3º E 5º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apelação interposta por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra sentença de improcedência proferida no bojo da ação ordinária por ela ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, que tem por objetivo declarar a nulidade das decisões administrativas de 1ª e 2ª Instâncias, referentes às infrações 1, 2 e 3, proferidas no Processo Administrativo n.º 48610.007492/2011-73 da ANP.

2. São três os pontos controvertidos submetidos à apreciação deste órgão colegiado: a dosimetria da pena fixada pela ANP no bojo do procedimento administrativo n.º 48610.007492/2011-73; o termo inicial da incidência dos juros de mora; e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Da leitura da metodologia aplicada pela ANP à hipótese, verifica-se que nada há de ilegal ao se fixar a pena de multa na monta de R\$ 2.250.000,00, pois, apesar de não ser possível se calcular a Vantagem Econômica Auferida (VEA), foram observados os critérios previstos nos artigos 3º, V, e 4º, caput, da Lei nº 9.847/99.

4. Ademais, o Judiciário não pode adentrar o mérito administrativo e adotar o critério substitutivo para o cálculo da pena, quando ausente qualquer ilegalidade na atuação da ANP. O valor da multa não se mostra irrazoável e não há qualquer ilegalidade comprovada. A Agência sopesou todos os fatores necessários, sendo a multa compatível com a gravidade e a censurabilidade das infrações cometidas. Manutenção da sentença neste ponto.

5. No que tange ao termo inicial dos juros, em situações semelhantes, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios é a data em que se verificou o vencimento da multa, após a decisão administrativa que a aplicou, pois é quando o devedor, ciente da dívida, opta por não efetuar o pagamento, dando azo à incidência do encargo.

6. Sendo assim, não merece reparos a sentença que manteve a interpretação de que os juros de mora possuem como termo inicial a data do vencimento do débito, porquanto aos recursos administrativos não é atribuído efeito suspensivo. Precedentes.

7. Impõe-se ressaltar que o novo estatuto processual estabeleceu, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência, com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo cinco faixas progressiva se escalonadas como parâmetro para essa apuração (art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015).

8. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, utilizado como base de cálculo pelo juízo sentenciante, é de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), conforme contido na petição inicial. Tal quantia corresponde a mais de 2.000 (dois mil) salários mínimos, considerando o valor da unidade de referência do ano da publicação da sentença (em 2020), de modo que, ultrapassado o limite de que dispõe o § 3º, II, do art. 85, deve-se observar o percentual da faixa subsequente e, assim sucessivamente, conforme dispõe o § 5º do referido dispositivo legal. Reforma da sentença neste ponto.

10. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 4º, §1º e §2º, da Lei n. 9.847/1999, e do art. 61, §1º e §3º, da Lei n. 9.430/1996, em razão da data fixada como termo inicial para incidência dos encargos moratórios, que considerou a decisão de primeira instância administrativa, quando deveria, conforme a legislação aplicável, contar 30 dias da intimação da decisão definitiva, ou seja, de segunda instância.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.415-2.421) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 2.427-2.428), tendo sido interposto o presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para dar provimento do recurso especial (fls. 2.471-2.475).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Quanto ao tema posto nos autos, a regra é que, em processos administrativos, os juros de mora comecem a incidir a partir da data do primeiro dia subsequente ao

vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.941/2009, prevê que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", qual seja, a Lei n. 9.430/1996.

2. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, ex vi do disposto nos arts. 2º e 5º do DecretoLei nº 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

3. A impossibilidade de a autarquia dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida não tributária nem impede a constituição em mora do devedor, nos termos da legislação supramencionada.

5. O precedente vinculante firmado no IAC n. 11 do STJ aplica-se tão somente às multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e biocombustíveis - ANP, em face do princípio da especialidade (Lei n. 9.847/1999).

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.574.873/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 22/11/2022.)

Contudo, tratando-se de multa aplicada pela ANP, a regência é de legislação específica, que prevê forma especial de pagamento de pena imposta administrativamente, devendo os juros e a multa moratórios incidir somente após 30 dias da decisão administrativa definitiva, não podendo ser assim considerada aquela passível de recurso.

Confira-se a ementa do IAC 11/STJ:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Lei n. 9.847/1999 contém disciplina especial quanto ao procedimento, forma de pagamento e consectários das multas aplicadas especificamente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como resultado da sua ação fiscalizadora sobre as atividades do abastecimento nacional de combustíveis.

III - Tese vinculante fixada, nos termos dos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ: Interposto recurso contra a decisão de primeiro grau administrativo que confirma a pena de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os juros e a multa moratórios fluirão a partir do fim do prazo de trinta dias para o pagamento do débito, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999.

IV - Recurso especial da ANP desprovido.

(REsp n. 1.830.327/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar que os juros de mora incidam a partir da data subsequente ao prazo de trinta dias contado da decisão administrativa definitiva.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0152863-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.133.632 /

RJ

Números Origem: 00023137220194020000 00324457720154025101 01586014720144025101
0158601472014402510100023137220194020000 1586014720144025101
158601472014402510100023137220194020000 201451011586019
23137220194020000 324457720154025101

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS SOUZA - MG061284

MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cadastro de Indadimplentes - CADIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245151:134403477@

2022/0152863-3 - AREsp 2133632